

PARECER N° : 2007.008/2022 - TA/CGM - ADITIVO DE PRAZO E
QUANTITATIVO

**PREGÃO
ELETRÔNICO** : 005/2021.

INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTAMIRA.

ASSUNTO : ANÁLISE ACERCA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E
QUANTITATIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVOS DE
NUMERAÇÃO 561/2021 - SEMAPS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº 005/2021.

**PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO - ADITIVO DE PRAZO E
QUANTITATIVO**

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto nº 567/2021**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao 1º termo aditivo de prazo e quantitativo do contrato



administrativos de numeração 561/2021 - SEMAPS do pregão eletrônico SRP nº 005/2021, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTAMIRA** e a Pessoa Jurídica **TOPP MALHARIA & SERVIÇOS LTDA (TOPP MALHARIA)**, CNPJ: 13.664.662/0001-08, que tem como objeto o **ADITIVO DE PRAZO E 25% DO QUANTITATIVO**, ato esse fundamentados nos artigos 57, II, §2º da lei nº 8.666/93 (prazo) e 65, inciso I, "b", §1º (quantitativo), conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito, parecer assinado por Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA Nº19.681 e Júlia Stoessel Klautau Sadalla - OAB/PA Nº32.148, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventiva, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:

O Procedimento de Aditivo Contratual está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preçose condições mais vantajosas para*



a administração, limitada a sessenta meses

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No tocante a possibilidade de acréscimo no valor dos Contratos Administrativos em vigência, o artigo 65, inciso I, "b", §1º prevê possibilidade de realização pela administração pública, desde que justificado. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Desta forma, o contrato está ativo até a data 27 /07/2022 e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência do contrato inicial.

Em análise, percebe-se que o fiscal de contratos (**Katiuscia de Souza Santos - CPF nº 760.366.262-15**), expõe entre outros fatores que a continuidade do serviço é justificada pela sua essencialidade e demonstram que a interrupção iria comprometer como um todo a gestão pública, tendo em vista, a inexistência de quantitativo e prazo suficientes para a aquisição de uniforme e materiais, para o efetivo trabalho dos colaboradores e alunos



dos projetos da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

Sobre esse prisma, a assessoria jurídica exaustivamente fundamenta que por ter o objeto a ser aditivado ter essência de fornecimento contínuo sustenta a tese, baseando-se em diversos julgados proferidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é perfeitamente cabível o aditamento pretendido pela Administração Pública.

No que se refere o aditivo quantitativo de 25% dos itens do contrato nº 561/2021, o fiscal de contratos justifica a necessidade da aquisição dos uniformes para reposição, informando que ocorrem desgastes em razão do intenso uso e reforça a indispensabilidade dos uniformes para que os colaboradores possam atuar de forma eficaz, eficiente e com segurança nas suas atribuições competentes.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, foi feita a conformidade dos atos conforme a Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos. Salvo, a **Certidão Judicial Civil Negativa (Falência, Concordata ou Recuperação Judicial), Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, em decorrência da ausência nos autos.

Por fim, quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a vantagem econômica em promover o aditamento dos contratos pelo período de 28/07/2022 a 31/12/2022, já que se trata de contrato de **de caráter essencial e de execução contínua para o Poder Público**, sendo contra produtor o início de uma nova licitação.



2- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e, fundamentando-se na Lei 8.666/93 e sobremaneira no Parecer Jurídico no que tange a possibilidade de interpretação ampliativa da essência do caráter contínuo, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito e consequente formalização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E QUANTITATIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE NUMERAÇÃO 561/2021 - SEMAPS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2021**, porém, com **RESSALVA**, devendo o setor responsável promover a juntada da **Certidão Judicial Civil Negativa (Falência, Concordata ou Recuperação Judicial), Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, todas válidas antes da assinatura do contrato, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

Altamira (PA), 20 de Julho de 2022

Michelle Sanches Cunha Medina
Controladora Geral do Município
Decreto nº 567/2021

